



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000



EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. CRIMES AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. SEDE INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A ação constitucional do habeas corpus, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar a liberdade de ir e vir da pessoa. 2. "O habeas corpus não é sede processual adequada para discussão sobre a correta fixação da competência" (Precedente do STF: Informativo de jurisprudência n. 959). 3. Entendendo a parte ser o juízo incompetente para processamento e julgamento do feito, cabe à defesa alegar em sede de exceção ou no oferecimento da peça defensiva a matéria. 4. Habeas corpus não conhecido.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.20.020946-8/000 - COMARCA DE BRUMADINHO - PACIENTE(S): FÁBIO SCHVARTSMAN - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DE BRUMADINHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS".

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.

BRUMADINHO 2ª VARA 1395 08/10/20 14:30

Fl. 1/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado pelos **Drs. Pierpaolo Cruz Bottini, Maurício de O. Campos Júnior, Paulo Freitas Ribeiro e Ilana Martins Luz**, advogados inscritos na OAB/SP sob o nº. 163.657, OAB/MG n.º 49.369, OAB/RJ 66.655 e OAB/SP n.º 423.381, respectivamente, em favor de **FÁBIO SCHVARTSMAN**, devidamente qualificado, respondendo a ação penal em que lhe são imputadas a prática dos delitos tipificados pelo artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes; artigo 29, *caput* e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, artigo 33, *caput*, da Lei n.º 9.605/1998; artigo 38, *caput*, do artigo 38-A, *caput*, artigo 40, *caput* e artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998; artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998; na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", combinados com o artigo 18, inciso I, *in fine*, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998, objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, que não obstante ser manifestamente incompetente, a autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida pelo *Parquet* e determinou a citação do paciente para responder a ação, restando evidenciado, assim, manifesto constrangimento ilegal.

Aduzem que o desenrolar das investigações demonstrou que houve a afetação de sítios arqueológicos, os quais, conforme previsão

Fl. 2/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

expressa do artigo 20, X, da CR/88, são bens da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Sustentam, também, que a Polícia Federal apresentou relatório parcial no bojo do inquérito n.º 0062/2019 concluindo que as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DMNP (autarquia federal), eram ideologicamente falsas, fato que corrobora a competência da Justiça Federal.

Citam as Súmulas 122 e 546 do STJ e trazem precedente da Comarca de Mariana, em caso semelhante, relativo ao rompimento da Barragem de Fundão, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal.

O pedido liminar foi indeferido (doc. de ordem n.º 26), oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela d. autoridade apontada como coatora (doc. de ordem n.º 75).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu r. parecer (doc. de ordem n.º 78), opinou, em sede preliminar, pelo não conhecimento da ação. Superada a prefacial, no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Em seguida, os impetrantes pugnaram pelo julgamento presencial do *writ* (doc. de ordem n.º 78).

Em razão da pandemia provocada pelo Covid-19 e a consequente ausência de data prevista para sessões presenciais, por não antever prejuízos maiores, determinei que os autos permanecessem em Cartório (doc. de ordem n.º 82), possibilitando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: do conhecimento da ação.

Fl. 3/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

Após examinar detidamente os autos, bem como os brilhantes memoriais acostados ao feito, tenho que, em sede preliminar, a presente ação de *habeas corpus* não deve ser conhecida, na esteira do propugnado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Inicialmente, cumpre salientar que a ação constitucional, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, destina-se a assegurar a liberdade de ir e vir da pessoa, *in verbis*:

Artigo 647, CPP - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Assim, ausente ameaça à liberdade de locomoção, inviável a impetração da ação constitucional. É nesse sentido o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. **INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO CONCRETA AO JUS AMBULANDI. REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...).** (AgRg no RHC 127.142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJE 04/09/2020). Grifos.

É sedimentado, também, que o "habeas corpus" não pode ser utilizado como substitutivo recursal, quando há previsão de recurso próprio para debater a questão. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A

Fl. 4/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal" (HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 384.664/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Grifos.

Feitas essas observações iniciais e voltando ao caso concreto, verifico que, quando do recebimento da denúncia (doc. de ordem n.º 76), a dita autoridade coatora rechaçou o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere em desfavor do paciente, por não vislumbrar os requisitos necessários à adoção das cautelares:

Não vislumbro razões suficientes para a concessão do pedido ora examinado. A alegação ministerial de que "a medida é necessária para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal" é genérica e não tem o condão de embasar o pleito. No mesmo sentido, a gravidade dos fatos imputados, por si só, não sustenta a pretensão, pois "exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto"

O fato de que algumas provas estiveram em poder dos denunciados é indiferente para a imposição da medida cautelar nesta fase da persecução penal. Quanto à alegação de que ainda há elementos de prova em poder dos acusados, o Ministério Público não indicou quais documentos são esses, e em poder de quem se encontram, cenário que inviabiliza o deferimento do pedido.

Não bastasse, existe instrumento processual específico para a apreensão de eventuais documentos em poder dos acusados, não se confundindo com a imposição da medida cautelar pessoal ora pleiteada.

Fl. 5/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556



19529
5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

Ainda, a simples alegação de que os denunciados detêm elevado poder econômico, possibilitando a evasão para outros países, mostra-se genérica. Seria necessário que o i. *Parquet* trouxesse elementos concretos e individualizados de que os acusados intencionam empreender fuga. No mesmo sentido, a severidade das sanções previstas em abstrato para os delitos imputados não justifica a imposição da restrição perquirida, sob risco de imposição automática de medidas cautelares em vista da simples imputação de graves delitos, conduta não admitida no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

Entendo que os argumentos ventilados são insuficientes para a restrição das atividades profissionais dos acusados, pois genéricos e abstratos.

Incumbia ao órgão ministerial individualizar a profissão e atividade exercida por cada um dos imputados, bem como o efetivo risco de suas atividades gerarem danos futuros. Verifica-se, ainda, que parcela relevante dos acusados exercia cargo de gestão empresarial, desvinculados diretamente da atividade de engenharia e/ou geologia, fato não considerado pelo i. *Parquet* ao pleitear a cautelar em apreço abrangendo a totalidade das pessoas naturais denunciadas – com exceção de Chris-Peter Meier, cujo pleito restritivo foi analisado em apartado.

(...)

Em síntese, a medida cautelar sob exame – artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal – é adequada nas hipóteses em que o delito imputado apresenta natureza econômico-financeira, não ostentando o cenário ora apreciado esta condição. Trata-se, inclusive, de entendimento sufragado no âmbito do C. STJ14 15 16.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada e embasada no artigo 319, inciso VI, Código de Processo Penal. (...)

Destarte, não existe, ainda que remotamente, qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente, afastando-se, assim, a possibilidade de conhecimento da ação.

Nesse sentido, trago à colação precedentes deste Egrégio Tribunal:

Fl. 6/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



J9530
5

Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

EMENTA: HABEAS CORPUS - ANÁLISE DE INCIDENTES DE EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE RECONHECIDA - VIA IMPRÓPRIA. - O Habeas Corpus não se mostra como via adequada para análise dos incidentes da execução da pena, tal como prática de falta grave pelo reeducando e regressão de regime. **O writ é instituto com assento constitucional que se destina à defesa da liberdade de ir e vir, e não à universalidade de substituto recursal.** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.492626-5/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2020, publicação da súmula em 19/08/2020). Grifos.

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA AO DIREITO DE IR E VIR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.** 1. **O habeas corpus é instrumento de tutela do direito de liberdade individual no sentido de ir, vir e ficar, tendo como finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça ao direito de locomoção do paciente (art. 5º, inciso LXVIII, CF/88).** 2. Não comprovado, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, denega-se a ordem impetrada. 3. Habeas corpus denegado. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.035617-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 21/05/2020).

EMENTA: HABEAS CORPUS. NOVA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS TERMOS REQUERIDOS PELO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE IR E VIR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. - **Se não há nos autos qualquer decisão que configure violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir da paciente, impossível é o conhecimento da impetração.** (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.007942-4/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 04/03/2020). Grifos.

Fl. 7/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

Ademais, certo é que, os impetrantes suscitam no presente feito questão relativa à competência, que possui regramento próprio e específico, nos termos do artigo 95, II, artigo 108 e 406, §3º, do CPP.

Quanto ao tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, fixou a tese de que o “habeas corpus não é sede processual adequada para discussão sobre a correta fixação da competência” (informativo 959), veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES IMPUTADOS PREVISTOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS. APARENTE TRANSNACIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE ELEMENTOS FÁTICOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de transnacionalidade no delito de lavagem de capitais exige exame aprofundado de elementos fáticos incabível em sede de habeas corpus. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 151881 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2019). Grifos.

Assim, caso entendam haver substrato jurídico para tanto, os impetrantes deverão opor, na forma própria, no prazo da defesa, a exceção de incompetência, que será processada em apartado (artigos 108 e 407 do CPP), não se prestando o *writ* a solução da controvérsia.

Registre-se, por oportuno, que não desconheço o fato de os impetrantes, antes do recebimento da denúncia, terem peticionado no feito de origem, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Todavia, frise-se, o momento adequado para a alegação é quando do oferecimento da defesa (artigo 406, §3º, do CPP).

Fl. 8/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

Ademais, verifico, ainda, que os impetrantes opuseram conflito de competência perante o STJ, que foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DOIS OU MAIS JUÍZOS SOBRE A MESMA CAUSA. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. CONFLITO NÃO CONHECIDO. LIMINAR PREJUDICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. "Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (AgRg no CC 153.225/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017). 2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos. 3. Indeferimento liminar do conflito de competência. (CC 171.066/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 18/06/2020).

Quando do julgamento, o d. Ministro Relator, Ribeiro Dantas, entendeu que não houve "reconhecimento implícito de competências conflitantes por parte dos Juízes suscitados", vez que o "Juízo Federal não reconheceu a sua competência para conhecer e julgar os crimes em curso na Justiça Estadual".

Destarte, além do "habeas corpus" não ser a via adequada para discutir competência, certo é que, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, não houve manifestação de duas ou mais autoridades declarando-se competente para julgar o feito.

Fl. 9/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça e **NÃO CONHEÇO DA AÇÃO DE "HABEAS CORPUS"**.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS

Inicialmente gostaria de salientar que recebi em meu gabinete e dei a devida atenção aos memoriais que me foram remetidos pelos Ilustres Advogados, impetrantes do presente *Habeas Corpus*.

Entretanto, após muito me ater às documentações acostadas ao feito, bem como aos votos que me antecederam no presente julgamento, verifico que o não conhecimento do *writ* é medida de extremo rigor.

Isto porque, conforme consta da peça de ingresso, os ora impetrantes aduzem que a competência para a apreciação do feito é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal, tendo em vista que o rompimento da barragem de resíduos contida no município de Brumadinho afetou alguns sítios arqueológicos que, nos termos do art. 20, X, da Carta Magna, são bens pertencentes à União.

Todavia, conforme bem destacado pelo eminente Desembargador Relator Marcílio Eustáquio Santos, a ação de *Habeas Corpus* destina-se unicamente a assegurar a liberdade de ir e vir dos cidadãos, finalidade esta que se encontra delineada no art. 647 do Código Processual Penal.

Noutro lado, o *Habeas Corpus* não poderá ser admitido como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou nulidade, em observância ao princípio da unicidade recursal, pois,

Fl. 10/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

cada decisão judicial tem uma finalidade e desafia um meio próprio de impugnação, sob pena de tumulto processual e insegurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, para que se configure a hipótese de existência de flagrante ilegalidade ou nulidade, imperioso que exista ofensa ao texto expresso de Lei ou à jurisprudência e súmulas deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, razão pela qual estas devem ser detectáveis a "olho nu", sem a necessidade de se realizar uma análise profunda da prova dos autos, o que seria incabível em sede de *Habeas Corpus*.

A propósito:

(...) Como regra, para cada decisão, será cabível um único recurso. O princípio, na verdade, busca atender às exigências de operacionalidade do sistema recursal, evitando a acumulação de impugnações sob o mesmo fundamento (...). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 840.)

(...) a unirrecorribilidade: cada espécie de decisão judicial, em regra, comporta um único recurso, sendo ônus da parte escolher o recurso adequado para que haja seu reexame (...). (TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. Curso de direito processual penal. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 828.)

Neste sentido, também é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME, SAÍDAS TEMPORÁRIAS, TRABALHO EXTERNO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. WRIT UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PEDIDOS EM CURSO PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- De acordo com a orientação dominante nos Tribunais Superiores, há imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema

Fl. 11/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556



J9535
J



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 2- Na espécie, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a via estreita do habeas corpus não é meio idôneo para conhecer de questões afetas à execução da pena, exceto quando manifestamente ilegais, vez que estas exigem exame aprofundado das provas colhidas nos autos, mostrando-se inadequado e descabido o manejo de writ em substituição a agravo em execução cabível. 3- Inexistindo pronunciamento no juízo a quo acerca do pedido formulado, não se conhece de habeas corpus quando não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, sob pena de indevida supressão de instância. 2- Writ não conhecido." (TJMG - Habeas Corpus nº. 1.0000.13.091745-3/000 - Relator Des. Antônio Armando dos Anjos - J 04/02/2014).

Merece destaque, ainda, a meu ver, os dizeres do Ilustre Procurador-Geral de Justiça que, em seu formoso parecer, assim pontuou:

"Com efeito, a matéria aqui versada sequer se enquadra nas balizas da ação de *habeas corpus*, ferramenta libertária nobre, com assento constitucional, que, até por isso, não pode ser banalizada para suceder qualquer espécie de reclamo periférico, sem vínculo direto com a ofensa à liberdade do indivíduo, como no caso presente. É que o *writ* somente é cabível quando houver coação ilegal ou ameaça de coação que tangencie a liberdade corpórea do indivíduo. Por via de consequência, qualquer que seja a situação, inexistindo risco iminente à liberdade de ir e vir, inadequado é o remédio heroico.

"Como se sabe, a ação de 'habeas corpus' *destina-se, unicamente, a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha, à sua específica finalidade jurídico constitucional, qualquer pretensão que vise a desconstituir atos que não se mostrem ofensivos, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e de permanecer das pessoas. É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, atento à destinação constitucional do 'habeas corpus', não tem conhecido*

Fl. 12/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556



19536
5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

do remédio heroico, quando utilizado, como no caso, em situações de que não resulte qualquer possibilidade de ofensa ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" (RTJ 116/523 – RTJ 141/159). A ação de 'habeas corpus', portanto, enquanto remédio jurídico-constitucional revestido de finalidade específica, não pode ser utilizada como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (ou direito-escopo, na expressão feliz de PEDRO LESSA) não se identifica – tal como neste caso ocorre – com a própria liberdade de locomoção física".

De outra forma, nos termos da redação dada pelo art. 95 do Código de Processo Penal, em casos semelhantes a este, deve ser suscitada a exceção de incompetência do juízo (inciso II do referido dispositivo), o que, por si só, já impede a impetração de *Habeas Corpus*.

Aliás, como consignado pelo Culto Relator, o tema em voga restou pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que assinalou que o *Habeas Corpus* não é via adequada para se debater questões atinentes à competência (informativo 959).

Posto isto, coadunando-me com o entendimento manifestado nos votos que me antecederam, verifico que é caso de não se conhecer da presente Ação Constitucional, o que faço na esteira do voto relator.

Mediante todo o exposto, acompanho integralmente o eminente Desembargador Relator e **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS**, por ser via manifestadamente inadequada para se apreciar a matéria impugnada.

Sem custas.

É como voto.

Fl. 13/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556



19537
5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Habeas Corpus Criminal Nº 1.0000.20.020946-8/000

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS".

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MARCILIO EUSTAQUIO SANTOS, Certificado:

00BE143CA5F14A715128FF3AFFA2810E74, Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020 às 15:48:25.

Signatário: JOSE LUIZ DE MOURA FALEIROS, Certificado: 11DE19082741D0B3, Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020 às 16:06:30.

Julgamento concluído em: 07 de outubro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000020020946800020201121556

Fl. 14/14

Número Verificador: 1000020020946800020201121556

